



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 320/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 033/2023

EMENTA: ALTERA a Lei n. 2.928, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** a Lei n. 2.928, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 29/05/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 29/05/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 29/05/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **ALTERA** a Lei n. 2.928, de 07 de julho de 2022, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Art. 1. A Lei nº 2.928, de 07 de julho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3.

XVII-Tabela de Vencimentos: tabela organizada em classes e referências, integrada pelos valores dos vencimentos devidos ao servidor, especificada nos Anexos II a VI;

XIX-Quadro Suplementar conjunto de cargos públicos ocupados por servidores estáveis ou estabilizados da Área Não Específica, cuja extinção acontecerá com o desligamento ou aposentadoria do servidor

"Art. 4.

§3. O cargo de Assistente Administrativo passa a denominar-se Técnico Municipal 1 Especialidade Administrativo, com os requisitos e atribuições constantes no Anexo IX respeitada a carga horária de sua criação

Art. 8.

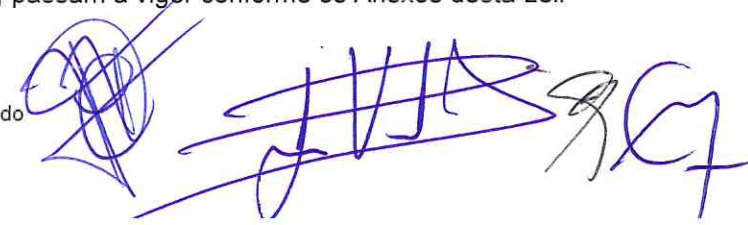
93 Para fins do enquadramento funcional por tempo de serviço previsto no caput deste artigo deve ser observado o disposto no art. 21 desta Lei as alíneas "a" e "b" do inciso I e o impedimento contido no inciso II;

§ 3 - A. A Será computado o tempo efetivamente trabalhado até a data de início da vigência desta Lei, referente à disposição do servidor público da Área Não Específica para Legislativo Municipal ou órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, desde que o servidor tenha sido aprovado em estágio probatório.

"Art. 32

Parágrafo único, Os cargos públicos da Área Não Específica cujo requisito de ingresso seja de nível fundamental completo ou incompleto passam a compor os quadros suplementares constantes dos Anexos V, VI, X e XI, respectivamente, na medida que vagarem, vedada nova ocupação."

Art. 2. Os anexos V, VI, IX, X e XI da Lei n. 2.928, de 07 de julho de 2022, passam a vigor conforme os Anexos desta Lei.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO
II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JÚRÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.
(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:
(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

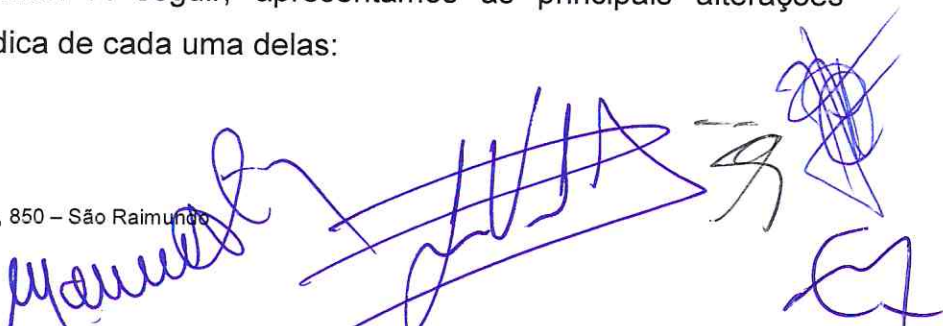
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.
(grifo nosso)

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal que propõe alterações na Lei nº 2.928, de 07 de julho de 2022, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR) dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

Após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) emite seu parecer, considerando os aspectos jurídicos e constitucionais envolvidos. A seguir, apresentamos as principais alterações propostas e a análise jurídica de cada uma delas:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

1. Alteração no Artigo 3º da Lei nº 2.928/2022:

O projeto propõe a inclusão de dois novos dispositivos, XVII e XIX, no Artigo 3º da Lei nº 2.928/2022. O dispositivo XVII estabelece a criação de uma Tabela de Vencimentos organizada em classes e referências, especificada nos Anexos II a VI da referida lei. O dispositivo XIX trata do Quadro Suplementar, composto por cargos ocupados por servidores estáveis ou estabilizados da Área Não Específica, que serão extintos com o desligamento ou aposentadoria do servidor.

As inclusões propostas estão de acordo com os princípios constitucionais da administração pública, que preveem a organização e classificação dos servidores e seus vencimentos. Portanto, essa alteração não apresenta vícios jurídicos.

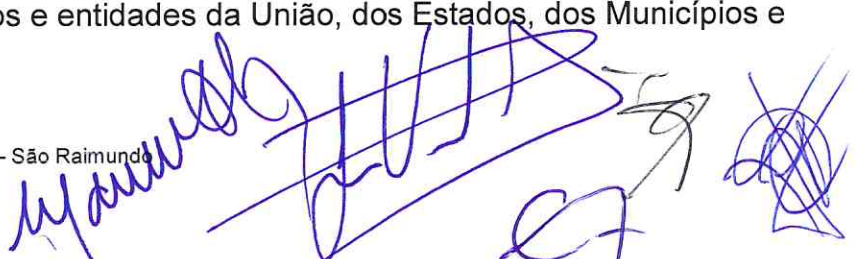
2. Alteração no Artigo 4º da Lei nº 2.928/2022:

O projeto propõe a mudança da denominação do cargo de "Assistente Administrativo" para "Técnico Municipal 1 - Especialidade Administrativo", mantendo os requisitos e atribuições constantes no Anexo IX, respeitando a carga horária estabelecida.

Essa alteração não apresenta incongruências jurídicas e está em conformidade com os padrões de nomenclatura adotados para os cargos públicos. Portanto, é considerada válida e adequada.

3. Alteração no Artigo 8º da Lei nº 2.928/2022:

O projeto propõe uma nova redação para o parágrafo 3º do Artigo 8º, estabelecendo critérios para o enquadramento funcional por tempo de serviço dos servidores da Área Não Específica. Inclui a possibilidade de contabilizar o tempo efetivamente trabalhado até a data de início da vigência da Lei, desde que o servidor tenha sido aprovado em estágio probatório e tenha sido designado para o Legislativo Municipal ou órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Analisando a proposta, verifica-se que a inclusão desse dispositivo visa reconhecer o tempo efetivamente trabalhado pelos servidores da Área Não Específica, mesmo que tenha ocorrido em outros órgãos ou entidades da administração pública. Tal medida é importante para assegurar a valorização da experiência e do tempo de serviço prestado pelos servidores, desde que atendidos os requisitos de aprovação em estágio probatório.

4. Alteração no Artigo 32 da Lei nº 2.928/2022:

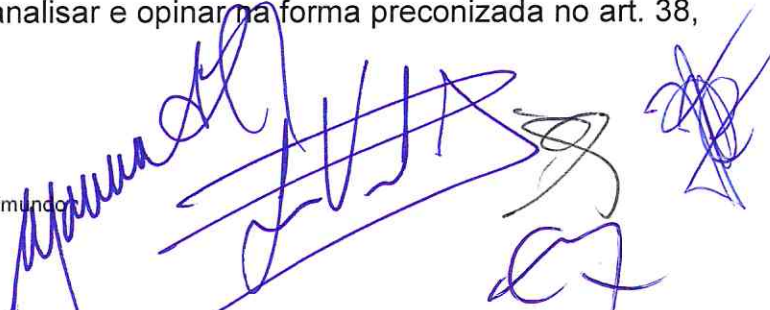
O projeto propõe a inclusão de um parágrafo único no Artigo 32, estabelecendo que os cargos públicos da Área Não Específica, com requisito de ingresso de nível fundamental completo ou incompleto, passarão a compor os quadros suplementares constantes dos Anexos V, VI, X e XI da referida lei, na medida em que vagarem, sendo vedada a nova ocupação.

A inclusão desse parágrafo busca regulamentar a situação dos cargos de nível fundamental completo ou incompleto, estabelecendo que eles serão incluídos nos quadros suplementares da lei. Essa medida é coerente com a organização dos cargos e a progressão dos servidores, garantindo que novas contratações não ocorram para esses cargos específicos.

Após análise detalhada das alterações propostas no Projeto de Lei, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) conclui que as mudanças são compatíveis com a legislação vigente e não apresentam vícios jurídicos relevantes. As alterações propostas buscam adequar o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal, de forma a aprimorar a sua organização e promover uma gestão eficiente.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

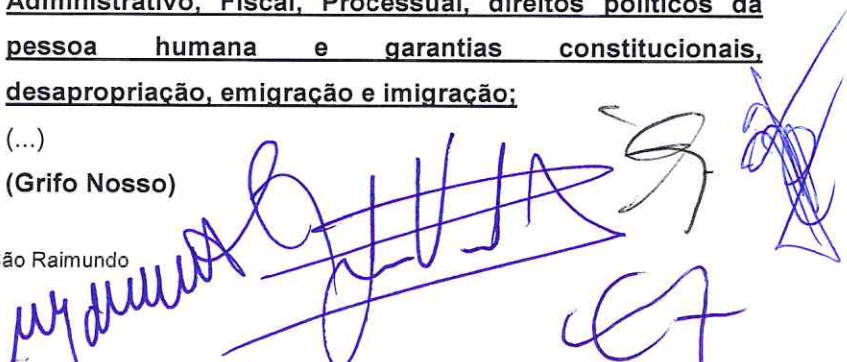
Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

Além da análise jurídica, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) também se debruçou sobre o mérito das alterações propostas no Projeto de Lei em questão. O exame do mérito consiste em avaliar a adequação, a pertinência e os impactos das mudanças propostas, levando em consideração os princípios da eficiência, economicidade e interesse público.

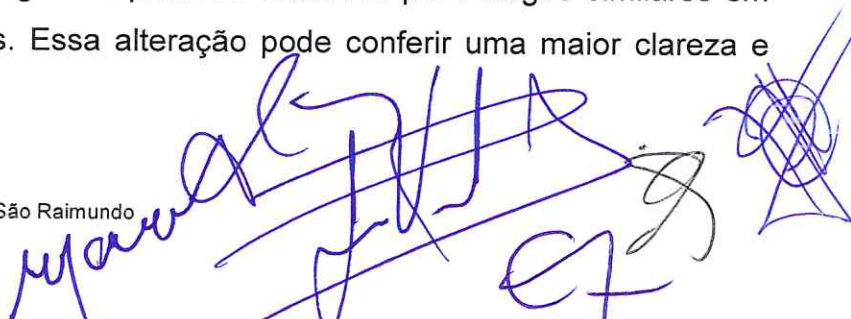
1. Inclusão da Tabela de Vencimentos e do Quadro Suplementar:

A proposta de inclusão da Tabela de Vencimentos, organizada em classes e referências, nos Anexos II a VI da Lei, busca estabelecer uma estrutura clara e objetiva para a remuneração dos servidores da Área Não Específica. Essa medida pode contribuir para uma gestão mais transparente e equitativa dos vencimentos, permitindo uma melhor progressão na carreira dos servidores.

A criação do Quadro Suplementar, composto por cargos ocupados por servidores estáveis ou estabilizados da Área Não Específica, que serão extintos com o desligamento ou aposentadoria do servidor, é uma medida que visa adequar o quadro de servidores às necessidades do Executivo Municipal, evitando a perpetuação de cargos obsoletos e proporcionando uma gestão mais eficiente dos recursos humanos.

2. Alteração da denominação do cargo de "Assistente Administrativo":

A mudança da denominação do cargo de "Assistente Administrativo" para "Técnico Municipal 1 - Especialidade Administrativo" busca adequar a nomenclatura do cargo aos padrões utilizados para cargos similares em outras esferas governamentais. Essa alteração pode conferir uma maior clareza e



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

padronização na identificação das funções desempenhadas pelos servidores, facilitando a compreensão e o enquadramento dos mesmos no plano de carreira.

3. Enquadramento funcional por tempo de serviço:

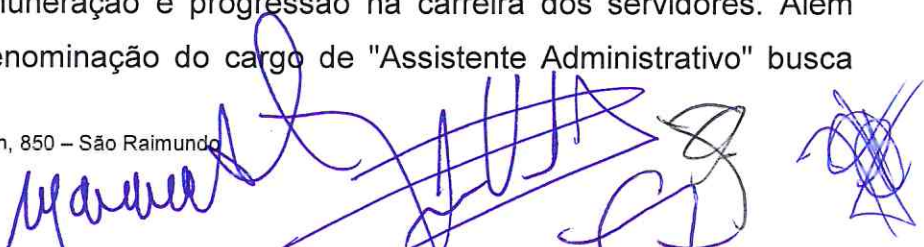
A proposta de inclusão de critérios para o enquadramento funcional por tempo de serviço dos servidores da Área Não Específica, considerando o tempo efetivamente trabalhado até a data de início da vigência da Lei, desde que o servidor tenha sido aprovado em estágio probatório e designado para outros órgãos ou entidades da administração pública, visa reconhecer a experiência adquirida pelos servidores em diferentes setores da administração, garantindo um tratamento mais justo e igualitário em relação à progressão na carreira.

4. Inclusão dos cargos de nível fundamental no Quadro Suplementar:

A proposta de inclusão dos cargos de nível fundamental completo ou incompleto nos quadros suplementares constantes dos Anexos V, VI, X e XI da Lei, na medida em que vagarem, vedando nova ocupação, busca organizar e regular a ocupação desses cargos específicos, evitando a contratação de novos servidores para os mesmos. Essa medida pode contribuir para um planejamento mais eficiente dos recursos humanos, adequando a distribuição de servidores de acordo com a demanda e necessidade da administração.

Após análise do mérito das alterações propostas, a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) considera que as alterações apresentadas no Projeto de Lei são pertinentes e podem trazer benefícios para a organização e eficiência da gestão dos servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal.

As mudanças propostas, como a inclusão da Tabela de Vencimentos e do Quadro Suplementar, proporcionam uma estrutura mais clara e transparente para a remuneração e progressão na carreira dos servidores. Além disso, a alteração na denominação do cargo de "Assistente Administrativo" busca



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

alinhar a nomenclatura aos padrões utilizados em outras esferas governamentais, facilitando a compreensão e o enquadramento dos servidores.

A inclusão de critérios para o enquadramento funcional por tempo de serviço, considerando o tempo efetivamente trabalhado em outros órgãos ou entidades da administração pública, é uma medida justa e adequada para reconhecer a experiência adquirida pelos servidores, desde que atendidos os requisitos estabelecidos.

Da mesma forma, a inclusão dos cargos de nível fundamental no Quadro Suplementar, com a vedação de nova ocupação, contribui para uma distribuição eficiente dos recursos humanos, evitando a contratação de novos servidores para cargos que poderão ser preenchidos à medida que vagarem.

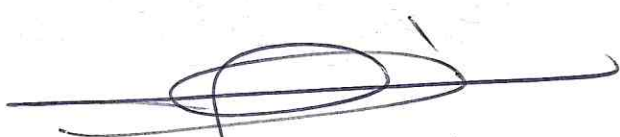
Considerando o exposto, a CCJ manifesta-se favoravelmente ao mérito das alterações propostas no Projeto de Lei em análise, por entender que as mesmas são adequadas, proporcionam uma gestão mais eficiente e valorizam os servidores públicos efetivos da Área Não Específica do Poder Executivo Municipal.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 320/2023.

Manaus, 29 de maio de 2023.


Ver. Gilmar Nascimento
Relator